

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i17u0p3w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/10/2025 Projeto de lei nº 1542/2025 Protocolo nº 10636/2025 Processo nº 3159/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Atendimento Especializado a Mulheres Indígenas Vítimas de Violência, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Atendimento Especializado a Mulheres Indígenas Vítimas de Violência, com a finalidade de assegurar proteção, acolhimento, apoio jurídico, psicológico, social e culturalmente adequado às mulheres indígenas em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei será implementada com observância dos seguintes princípios:

- I – respeito à diversidade cultural, linguística e às tradições dos povos e comunidades indígenas;
- II – garantia da dignidade da pessoa humana e da não discriminação;
- III – atuação integrada entre saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;
- IV – observância da Constituição Federal, Convenção nº 169 da OIT, e da legislação vigente; e
- V – proteção diferenciada para mulheres indígenas em áreas de difícil acesso e comunidades ribeirinhas.

Art. 3º Constituem diretrizes desta Lei:

- I – criação de equipes interculturais especializadas, com profissionais capacitados em direitos humanos, gênero e diversidade cultural;
- II – disponibilização de intérpretes indígenas ou mediadores culturais para garantir comunicação adequada nos atendimentos;
- III – implementação de protocolos diferenciados de segurança e acolhimento a serem aplicados pela Polícia Civil, Polícia Militar e demais órgãos competentes; IV – criação de rede de acolhimento temporário que atenda às especificidades culturais e territoriais das mulheres indígenas e suas famílias;



V – garantia de acesso a atendimento psicológico, médico e social em unidades de saúde próximas ou itinerantes;

VI – capacitação contínua de servidores estaduais em perspectiva de gênero, raça e interculturalidade; e

VII – articulação com órgãos federais, organizações indígenas e sociedade civil para execução da política.

Art. 4º O Estado poderá instituir Cadastro Estadual de Atendimento a Mulheres Indígenas Vítimas de Violência, com finalidade estatística e de monitoramento, respeitando-se o sigilo das informações pessoais e culturais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atendimento Especializado a Mulheres Indígenas Vítimas de Violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, assegurando proteção integral, acolhimento digno e atendimento diferenciado que respeite a diversidade cultural, linguística e territorial dos povos indígenas.

A proposição se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, bem como na proteção especial conferida às comunidades indígenas. Soma-se a isso a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que reconhece o direito dos povos indígenas à preservação de sua identidade cultural e à implementação de políticas públicas adequadas às suas especificidades.

Os índices de violência contra mulheres em Mato Grosso têm alcançado níveis alarmantes, especialmente nas regiões de difícil acesso e em comunidades tradicionais. Quando se trata das mulheres indígenas, os desafios se agravam: barreiras linguísticas, ausência de estruturas de acolhimento próximas, falta de preparo dos agentes públicos para lidar com especificidades culturais e distâncias geográficas que dificultam o acesso à rede de proteção.

A criação desta política estadual vem, portanto, suprir uma lacuna histórica e estrutural. Ao prever equipes interculturais especializadas, mediadores culturais, protocolos diferenciados de segurança, e uma rede de acolhimento adaptada às especificidades das comunidades indígenas, o projeto busca garantir que o direito à vida, à integridade física, psicológica e cultural dessas mulheres seja efetivamente respeitado.

Importa ressaltar que a iniciativa não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois não cria cargos nem estruturas administrativas, mas apenas estabelece diretrizes orientadoras para a execução de uma política pública de atendimento especializado, cabendo ao Executivo regulamentar sua implementação.

Assim, o presente Projeto de Lei se coloca como um instrumento de justiça social e reparação histórica, conferindo visibilidade e proteção a um grupo particularmente vulnerável, cuja condição exige um tratamento jurídico diferenciado e humanizado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diante da relevância da matéria, que une os compromissos constitucionais do Estado brasileiro à proteção das mulheres, dos povos indígenas e à promoção da igualdade, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Setembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual